

Ofício Circulado N.º 35.157 2021-08-25

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

Operadores económicos

Assunto: PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AOS PRODUTOS DO TABACO PREVISTOS NO ARTIGO 115.º DO CIEC

Considerando que através do Ofício Circulado n.º 35.112, de 2019-10-04, foram divulgados os procedimentos aplicáveis às folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;

Considerando que desde a publicação do referido ofício circulado têm sido suscitadas diversas questões, quer pelos operadores económicos, quer pelas alfândegas, que importa clarificar, tendo em vista a harmonização dos procedimentos aplicáveis;

Esclarece-se o seguinte:

I – Âmbito de aplicação

Os procedimentos explanados no presente ofício circulado aplicam-se às folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina para cigarros eletrónicos, adiante designados por "produtos do tabaco".

II – Comunicações previstas no artigo 108.º do CIEC

1. Produtos do tabaco que se destinem a ser introduzidos no consumo em território nacional

a) Comunicação relativa à comercialização de novos produtos do tabaco e à alteração dos elementos de marcas que já são comercializadas em território nacional

Sempre que os operadores económicos pretendam introduzir no mercado nacional um novo produto do tabaco ou proceder à alteração de marcas que já se encontram no mercado, devem comunicar o facto à AT, mediante o cumprimento dos procedimentos previstos no Ofício Circulado n.º 35.069 de 2017-01-16¹.

Caso a comunicação reúna os elementos previstos na lei, será remetido ao operador económico um código específico, designado por CTAB, necessário ao cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento do imposto junto da AT.

Relativamente à comunicação de novos **líquidos contendo nicotina** para cigarros eletrónicos registam-se a seguintes especificidades:

- A obrigação relativa à apresentação das imagens dos novos produtos, deve ser entendida como abrangendo cada tipo de módulo de venda ao público.

Exemplo:

No caso de um produto de determinada marca com diversos aromas que se apresente sempre no mesmo módulo de venda ao público, em termos de quantidades e tipo de embalagem, o operador está obrigado a instruir o pedido com a imagem de apenas uma das embalagens.

- O documento comprovativo em como o operador económico detém a representação ou mandato comercial do fabricante, somente é exigível caso detenha a representação exclusiva da marca.

b) Alteração do preço de venda ao público (PVP)

As alterações dos PVP dos produtos do tabaco já comercializados em território nacional devem ser comunicadas pelos operadores económicos à estância aduaneira competente (EAC), com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de aplicação dos novos preços.

Sublinha-se que esta obrigação é também aplicável aos líquidos contendo nicotina para cigarros eletrónicos.

¹ Disponível no Portal da AT no seguinte endereço eletrónico: http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doctlib/Documents/Oficio_circulado_35069_2017.pdf

2. Produtos do tabaco que não se destinem a ser introduzidos no consumo em território nacional

No caso dos operadores económicos pretenderem comercializar produtos do tabaco que não se destinem a ser introduzidos no consumo em território nacional, ou que beneficiem de isenção em função do destino², devem comunicar previamente à AT os elementos a seguir elencados, de forma a permitir a atribuição de um CTAB:

- a) Nome do produto;
- b) Tipo do produto;
- c) Embalagem;
- d) Quantidade;
- e) Preço;
- f) Destino do produto.

Essa comunicação deve ser efetuada junto da Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos (DSIECIV), da Alfândega de Ponta Delgada ou da Alfândega do Funchal, consoante as operações em causa tenham lugar, respetivamente, no Continente, na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira.

As subseqüentes alterações de PVP dos produtos do tabaco devem ser previamente comunicadas à AT, nos termos indicados no parágrafo anterior.

III – Selagem dos produtos do tabaco

As embalagens individuais de venda ao público de produtos do tabaco que se destinam a ser introduzidas no consumo em território nacional devem ter aposta a estampilha especial, cujo modelo e formalidades a cumprir para a requisição e fornecimento constam da Portaria n.º 119/2019, de 22 de abril³.

1. Validade da estampilha especial

Relativamente ao prazo de validade da estampilha especial, é aplicável aos produtos do tabaco a alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 119/2019.

² Ex: produtos destinados à exportação, abastecimento de bordo, expedição, embaixadas, NATO, ou outras organizações internacionais.

³ Disponível no Portal da AT no seguinte endereço eletrónico: http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/iec_doclib/Documents/Portaria_1295_2007.pdf

Assim sendo, as embalagens dos produtos do tabaco que tenham aposta a estampilha especial de um determinado ano económico, podem ser objeto de comercialização e venda ao público até ao final do ano económico seguinte.

2. Requisição e fornecimento

As estampilhas especiais são vendidas e fornecidas pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda (INCM), nos seguintes moldes:

- a) Os operadores económicos detentores de um dos estatutos previstos no CIEC, efetuam a requisição das estampilhas especiais, por transmissão eletrónica de dados, através da aplicação informática SIC-ES, disponível no Portal da AT;
- b) Os operadores económicos que não sejam detentores de um dos estatutos previstos no CIEC devem efetuar a requisição de estampilhas junto da EAC, a qual processa o pedido através da aplicação informática mencionada na alínea anterior.

Para o efeito, cada requisição de estampilhas está sujeita à prestação de uma garantia por parte do operador económico junto da EAC, no montante mínimo de 25% do imposto exigível pelos produtos do tabaco correspondentes às estampilhas a requisitar.

3. Locais de aposição da estampilha especial

As estampilhas devem obrigatoriamente ser apostas nas embalagens dos produtos do tabaco, antes da sua introdução no consumo, nos seguintes locais:

- Nos entrepostos fiscais de produção ou armazenagem, no caso de o operador económico ser detentor do estatuto de depositário autorizado;
- Na EAC, nos entrepostos aduaneiros ou noutros locais autorizados pela EAC, quando os produtos do tabaco forem importados e o importador não possua o estatuto de depositário autorizado;
- Na EAC ou noutros locais por esta autorizados, nos restantes casos - ex. aquisições efetuadas noutro Estado-membro (EM), por um operador económico que não seja detentor do estatuto de depositário autorizado;

- Na origem, no caso de receção de produtos do tabaco por destinatários registados e destinatários registados temporários, cuja circulação tenha sido efetuada em regime de suspensão de imposto.

4. Inutilização

A inutilização de estampilhas especiais deve ser solicitada à EAC, com indicação do local, data e motivos justificativos.

A inutilização é obrigatoriamente efetuada sob controlo presencial da EAC, lavrando-se o respetivo auto, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 119/2019.

IV – Circulação

A circulação intracomunitária dos produtos do tabaco não é necessariamente efetuada a coberto do documento administrativo eletrónico (e-DA), em virtude da respetiva tributação em sede de imposto especial de consumo não se encontrar harmonizada a nível da União Europeia (UE).

Com efeito, apenas podem ser sujeitos a circulação através de e-DA os produtos de tabaco que sejam tributados em sede de impostos especiais de consumo nos EM de expedição e de destino e que, paralelamente, sejam enquadráveis nas classificações constantes da Tabela 11 do Anexo 2 do Regulamento 684/2009 da Comissão, de 24 de julho de 2009.

Nestes termos, importa ter em consideração os seguintes procedimentos:

1. Receção de produtos do tabaco provenientes de outro EM

1.1 Destinatário com estatuto IEC

Caso o destinatário detenha, em território nacional, um estatuto IEC, a operação de circulação deve ser efetuada nos seguintes termos:

- a) Se os produtos do tabaco circulam ao abrigo do regime de suspensão de imposto, titulado por um e-DA, são aplicáveis as regras previstas no artigo 35.º e seguintes do CIEC;

- b) Se a operação de circulação não for titulada por um e-DA, é aplicável o regime geral de bens em circulação. No momento da chegada dos produtos a território nacional devem ser cumpridos os seguintes procedimentos:
- i. Caso o destinatário detenha o estatuto de depositário autorizado deve processar uma e-DIC, a fim de titular a entrada dos produtos do tabaco em entreposto fiscal.

O processamento da referida e-DIC nesta situação não dá origem à liquidação de IT.

- ii. Caso o destinatário detenha o estatuto de destinatário registado ou destinatário registado temporário, é obrigado a introduzir os produtos no consumo, mediante o processamento de uma e-DIC, até ao final do dia útil seguinte à chegada dos produtos a território nacional ⁴.

Anota-se que no momento da introdução no consumo, os produtos devem apresentar aposta a estampilha especial, devendo o operador económico:

- Efetuar atempadamente a requisição de estampilhas especiais;
- Proceder à notificação da EAC da data previsível da chegada dos produtos e da respetiva quantidade, de forma a ser determinado o local de aposição das estampilhas.

1.2 Destinatário sem estatuto IEC

Caso o destinatário não detenha qualquer estatuto IEC, a operação de circulação dos produtos do tabaco é efetuada ao abrigo do regime geral de bens em circulação. No momento da chegada dos produtos a território nacional o destinatário deve cumprir os seguintes procedimentos junto da EAC:

- a) Processar uma e-DIC casuística, até ao final do dia útil seguinte à chegada dos produtos a território nacional, através da qual é liquidado o IT devido. O operador económico deve proceder ao pagamento do imposto até ao 15.º dia, após a notificação da liquidação;

⁴ Consultar CIEC no seguinte endereço eletrónico: http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/iec_doclib/Documents/CIEC.pdf

- b) Solicitar, previamente à receção dos produtos, a requisição de estampilhas especiais, prestando uma garantia no montante mínimo de 25% do imposto exigível pelos produtos do tabaco correspondentes às estampilhas a requisitar;
- c) Proceder à notificação da EAC da data previsível da chegada dos produtos e da respetiva quantidade, de forma a ser determinado o local de aposição das estampilhas.

2. Importação de produtos do tabaco

2.1. No momento da importação dos produtos do tabaco deve ser processada uma declaração aduaneira de importação, sendo de distinguir as seguintes situações:

- a) Se o operador económico for detentor do estatuto de depositário autorizado e pretender enviar os produtos do tabaco para o seu entreposto fiscal, a respetiva circulação entre o local da importação e o entreposto fiscal deve ser efetuada em regime suspensivo, recorrendo, para o efeito, ao estatuto de expedidor registado, cumpridas as condições previstas nos artigos 31.º e 32.º do CIEC;
- b) Se o operador económico não possuir o estatuto de depositário autorizado, os produtos devem ser introduzidos no consumo. Nesta situação, aos prazos para liquidação e cobrança do IT são aplicáveis as regras definidas para os direitos de importação, quer estes sejam ou não devidos.

2.2. Previamente à importação, o operador económico deve solicitar junto da EAC a requisição das estampilhas especiais, nos termos supra referidos⁵.

3. Circulação entre diferentes espaços fiscais (Circulação nacional)

As operações de circulação entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e vice-versa e entre estas duas regiões autónomas, devem obrigatoriamente ser efetuadas em regime suspensivo, mediante a emissão de um e-DA pelo depositário autorizado expedidor, independentemente do produto em causa.

4. Saídas do entreposto fiscal

⁵ Vide ponto n.º 2, alínea b) – III.

4.1. A saída do entreposto fiscal de produtos do tabaco deve ser titulada por e-DA, quando tenham como destino:

- a)** Outro EM que tribute o produto do tabaco em causa, em sede de imposto especial de consumo e que esse mesmo produto seja enquadrável nas classificações constantes da Tabela 11 do Anexo 2 do Regulamento 684/2009 da Comissão de 24 de julho de 2009;
- b)** Outro entreposto fiscal ou um destinatário registado situado em território nacional;
- c)** A exportação, até à estância aduaneira de saída.

4.2. A saída de entreposto fiscal de produtos do tabaco com destino a um EM que não reúna as condições previstas na alínea a) do número anterior, deve ser titulada por e-DIC sem liquidação de IT, sendo aplicável o regime geral de bens em circulação.

4.3. A saída do entreposto fiscal para introdução no consumo dos produtos do tabaco em território nacional, implica o processamento de uma e-DIC para liquidação do IT.

V. Processamento da e-DIC

1. Preenchimento da e-DIC

a) O preenchimento da e-DIC deve ser efetuado com recurso a meios informáticos, disponíveis no sítio da AT, no seguinte endereço eletrónico:

<https://aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/jsp/main.jsp?body=/external/sicexsv/portal/menuEdic>

b) Como meio auxiliar para o preenchimento da e-DIC, o formulário disponível na ligação apresentada acima contém uma ajuda ao preenchimento, a qual pode ser acedida através do cabeçalho do menu da e-DIC, conforme se apresenta a seguir:

Ao selecionar a opção de ajuda, o sistema irá abrir o texto de ajuda ao preenchimento correspondente à opção que esteja selecionada (cabeçalho ou adição), informando qual a informação a ser colocada em cada casa de preenchimento obrigatório.

- c) O operador económico deve possuir uma senha de acesso ao sítio das declarações eletrónicas da AT suprarreferido, que lhe vai permitir a emissão da e-DIC.

Caso ainda não possua uma senha de acesso, deve solicitar a sua emissão.

- d) Caso o operador económico não pretenda proceder diretamente ao preenchimento e entrega da e-DIC, pode nomear um representante. Para o efeito, deve entrar na sua página no sítio das declarações aduaneiras da AT e selecionar a opção:

Declaração de Introdução no Consumo (DIC), seguida da opção “Gerir”, entrando depois na opção “Gestão de Autorizações” e preenchendo o formulário que lhe é exibido.

O representante deve apresentar, junto da EAC, uma procuração onde se encontrem devidamente estabelecidos os seus poderes de representação, nomeadamente no que respeita ao processamento da e-DIC.

- e) Após ter efetuado o login com sucesso, a entrega da e-DIC faz-se através das opções:

IEC/ISV\ Declaração de Introdução no Consumo Eletrónica (e-DIC)\Entregar.

Como opções de entrega, pode escolher-se entre:

- i. Entregar uma e-DIC totalmente nova, o que implica o preenchimento da totalidade do formulário pelo utilizador;
 - ii. Abrir um formulário de e-DIC e carregar um ficheiro previamente guardado no seu computador diretamente naquele formulário (através da seleção da opção “Abrir” que se encontra no cabeçalho do formulário). Nesta situação o utilizador socorre-se de um modelo de e-DIC por ele previamente elaborado, beneficiando do facto de alguns campos estarem previamente preenchidos, situação vantajosa quando o operador económico apresenta e-DIC com conteúdos muito semelhantes entre si;
 - iii. Apresentar uma e-DIC em ficheiro XML, fazendo o seu carregamento diretamente para a sistema da AT.
- f) Acedendo à e-DIC, o operador deve completar a preenchimento da totalidade das casas de preenchimento obrigatório (casas identificadas na ajuda ao preenchimento previamente referida).

g) Alerta-se para os elementos que devem ser inseridos nas casas da adição da e-DIC, com especial relevância para:

- Os relativos à declaração das estampilhas especiais apostas nas embalagens de tabaco que deram entrada e saída do entreposto fiscal;
- A referência ao código *DTIC;
- A Indicação do código 1C11 para entradas de produto em entreposto fiscal ou do código 1C12 para saídas de entreposto fiscal sem liquidação de imposto (para exportação ou expedição).

h) Após o preenchimento dos elementos constantes das diversas casas, a e-DIC encontra-se pronta a ser enviada. No entanto, o utilizador deve efetuar em primeiro lugar a sua validação e, somente quando o sistema não devolver qualquer erro, proceder então, à submissão da e-DIC no portal.

Após validação, a e-DIC está em condições de ser enviada.

i) Com o envio da e-DIC, são ainda feitas validações diretamente nas bases de dados da AT, pelo que podem ser reportados erros, só sendo a e-DIC aceite quando os mesmos tiverem sido solucionados pelo operador.

Assim, caso sejam detetados erros, o sistema devolve uma ou mais mensagens de erro, consoante o número de erros detetados na declaração, solicitando a sua correção.

Se não forem detetados erros, o sistema aceita a e-DIC, considerando-a entregue e atribuindo-lhe um número de aceitação, uma hora e uma data de entrega.

Só após a atribuição de um número de aceitação é que a e-DIC é considerada como definitivamente entregue.

2. Alterações à e-DIC

As e-DIC previamente enviadas e aceites pelo sistema são passíveis de ser alteradas pelos operadores económicos.

Para o efeito, as alterações devem ser efetuadas até à data de globalização da liquidação, a qual ocorre entre os dias 12 e 13 do mês seguinte ao das introduções no consumo (por exemplo, uma e-DIC entregue em fevereiro pode ser alterada até ao dia 12 de março seguinte).

3. Consultas da e-DIC

Através das opções disponibilizadas no menu da e-DIC é possível efetuar consultas a todas as e-DIC apresentadas.

As consultas podem incidir sobre um conjunto de e-DIC (por período, indicando a data de início e de fim) ou sobre uma e-DIC, indicando o respetivo número de ordem.

4. Outras especificidades

Existem campos/casas da e-DIC que não são visíveis aquando do seu preenchimento, mas que passam a sê-lo depois da e-DIC ter sido entregue e aceite pelo sistema.

VI – Operações autorizadas no entreposto fiscal de armazenagem

No entreposto fiscal de armazenagem apenas pode ser autorizada a realização de manipulações usuais destinadas a assegurar a conservação e utilização dos produtos do tabaco, nomeadamente o seu acondicionamento.

A título meramente exemplificativo, dir-se-á que:

a) As operações a seguir indicadas são passíveis de ser realizadas num entreposto fiscal de armazenagem:

- Colocação de líquido contendo nicotina em frascos de venda ao público e respetivo embalamento exterior;
- Acondicionamento das folhas de tabaco, do rapé ou do tabaco de mascar em embalagens para venda ao público, sem que tal implique qualquer tipo de operações de manipulação/transformação relacionada com o produto.

b) Contrariamente, as operações a seguir referidas são consideradas operações de transformação e, como tal, apenas podem ser realizadas num entreposto fiscal de produção:

- A mistura de ingredientes que compõem o líquido contendo nicotina;

- A trituração de tabaco ou a mistura de tabaco com outras substâncias.

Daqui decorre que apenas os titulares de entreposto fiscal de armazenagem podem adquirir produtos a granel, tendo em vista o seu embalamento no entreposto fiscal.

VII – Entreposto fiscal de produção

A produção de rapé, de tabaco de mascar e de líquido contendo nicotina em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos está sujeita às regras previstas na Parte Geral do CIEC, isto é, estão excluídos do sistema de controlo declarativo-contabilístico previsto no artigo 114.º do CIEC.

Ao invés, o tratamento de folhas de tabaco para venda ao público e a produção de tabaco aquecido está sujeito ao referido sistema.

Relativamente aos líquidos contendo nicotina para cigarros eletrónicos importa registar as seguintes especificidades:

- a)** A produção de líquidos apenas pode ser efetuada em entreposto fiscal de produção (EFP), mediante autorização e sob controlo da EAC;
- b)** Considera-se como produção as operações de mistura de ingredientes que compõem o líquido e quaisquer operações que vão para além das simples manipulações usuais destinadas a assegurar a conservação e utilização dos produtos, nomeadamente o seu acondicionamento;
- c)** As taxas de rendimento a indicar nos termos do artigo 24.º do CIEC devem corresponder às quantidades de matérias-primas necessárias ao fabrico dos líquidos e devem ser comunicadas à EAC para aprovação;
- d)** Sempre que, por qualquer motivo, as taxas de rendimento apresentadas deixem de ser válidas, o operador económico deve notificar a EAC das novas taxas de rendimento, mediante justificação da respetiva alteração, ficando estas dependentes de aprovação;
- e)** Sempre que a EAC constate que as taxas de rendimento apresentadas não correspondem à produção efetiva, uma de duas situações pode ocorrer:
 - A produção encontra-se acima do esperado pela aplicação das taxas de rendimento aprovadas.

Neste caso, deve apenas proceder-se prontamente ao ajuste das taxas de rendimento, por forma a refletir a nova realidade produtiva;

- A produção encontra-se abaixo do esperado pela aplicação das taxas de rendimento aprovadas.

Neste caso, existem pressupostos de uma introdução irregular no consumo, pelo que deve ser cobrado imposto relativamente à parte da produção que, pela aplicação das taxas de rendimento, deveria encontrar-se em entreposto fiscal.

O operador económico deve proceder à apresentação de novas taxas de rendimento, com o fim de as adequar à realidade produtiva.

VIII – Produtos do tabaco transportados na bagagem pessoal dos viajantes

Os produtos do tabaco quando transportados pelos viajantes para território nacional, provenientes de outro EM ou de países ou territórios terceiros, não estão sujeitos a imposto desde que não sejam ultrapassadas as seguintes quantidades:

- Rapé - 250g;
- Tabaco de mascar - 250g;
- Tabaco aquecido 20g;
- Líquidos - 30 ml;
- Folhas de tabaco - 1 kg (No caso de serem também transportados na bagagem pessoal dos viajantes outros tabacos de fumar (exemplo: tabaco para cigarros de enrolar) esta quantidade é aplicável à totalidade dos produtos classificados como tabaco de fumar, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 6 do artigo 101.º do CIEC).

Na eventualidade de serem ultrapassados os limites quantitativos supra referidos, os produtos do tabaco devem ser apreendidos pelos serviços aduaneiros e aplicados os procedimentos para a sua inutilização estabelecidos na Instrução de Serviço n.º 35.011/2018, Série I.

IX – Compras à distância

Face ao disposto no artigo 14.º-A da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto (república em anexo à Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto), são proibidas todas as compras à distância transfronteiriças de produtos de tabaco, por parte de um consumidor estabelecido no território nacional, incluindo cigarros eletrónicos e recargas, efetuadas a um retalhista estabelecido noutra EM ou num país ou território terceiro.

X – Revogação

É revogado o ofício circulado n.º 35.112 de 2019-10-04.